JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.641.07-96

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Ex Officio e PFM CONHECIDOS. Votação unânime. Voluntário NÃO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.609ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.600ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como do "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/1980, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não conhecer do recurso voluntário interposto pela Servidora Rosana Magalhães Gaeta, por intempestivo.

Vencidos os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, consoante voto divergente apresentado, e EURÍPEDES SALES, que conheceram do recurso interposto pela citada servidora.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e EURÍPEDES SALES, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/1980, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento ao recurso voluntário interposto pela PFM, bem como ao "ex officio", mantendo-se inalterada a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios fundamentos.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora e ROBERTO BRAGUIM, que lhes deram provimento parcial para desonerar a servidora do recolhimento do valor glosado, dando-lhe quitação.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Servidora Rosana Magalhães Gaeta, bem como de remessa "ex officio", em face da Decisão em Juízo Singular proferida pelo Nobre Conselheiro Edson Simões que aprovou as contas prestadas, mas glosou a importância de R$ 18,04 (dezoito reais e quatro centavos), diante da comprovação da despesa realizada por meio da 3ª via do documento fiscal, enquadrando-se na glosa prevista no item 7.4.1 da Portaria SF 15/04.

A Procuradoria da Fazenda Municipal afirma, em suas razões recursais, que as despesas foram realizadas em benefício da Municipalidade e que os valores foram efetivamente despendidos e recebidos pelos fornecedores, por isso são perfeitamente justificáveis.

Assevera que a providência da interessada diz respeito à integridade e saúde de paciente e ao interesse público e que uma eventual glosa implicaria em enriquecimento sem causa da Administração e injusta apenação da interessada.

Por usa vez, a servidora Rosana Magalhães Gaeta, alegou que a presente prestação de contas foi avaliada por vários profissionais das áreas administrativa e financeira, e que, à época, não foi apontado o equívoco da via do documento e não foi solicitada a carta de correção.

Assim, considerando que passados 3 anos torna-se inviável realizar o pedido junto à empresa, requer a reforma da decisão.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após analisar os recursos, ratificou suas conclusões anteriores, ressaltando que, não obstante se

entenda compreensíveis os motivos alegados, os mesmos não tiveram o condão de sanar a irregularidade apontada, opinando pela manutenção do quanto decidido no julgamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não conhecimento do recurso interposto pela interessada, em face de sua intempestividade, e pelo conhecimento dos recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Porém, quanto ao mérito, exarou parecer pelo não provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, destacando a relevância de acrescer no teor do julgado as recomendações propostas pela área técnica.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opina pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos. Por derradeiro, a Secretaria Geral acompanhou a Assessoria Jurídica por também entender relevante o acréscimo das recomendações propostas pela área técnica.

É o relatório.

VOTO

Depreende-se da instrução processual que a servidora Sra. Rosana Magalhães Gaeta, Coordenadora de Saúde da Subprefeitura da Mooca, descumpriu as normas estabelecidas no item 7.4.1 da Portaria 15/04, que veda a comprovação de despesa por meio da 3ª via do documento fiscal.

A glosa, no presente caso, não se configura em enriquecimento ilícito da Administração, mas sim, em resposta o ato irregular praticado em desacordo com a norma legal administrativa, cujas justificativas não tiveram o condão de sanar a impropriedade.

Veja-se nesse sentido os termos de breve trecho do parecer exarado pela AJCE:

> *"O que vemos aqui é o cumprimento equivocado de ato normativo que, claramente, estabelece condição de glosa quando, dentre outras hipóteses, a despesa realizada não é comprovada com a primeira via do documento. Repetimos, a redação do item 7.4.1 é clara. Ademais, não apenas aos servidores responsáveis pela realização de despesa no regime de adiantamento, vale lembrar que a qualquer atribuição de função é responsabilidade do servidor público desempenhá-la com subserviência obrigatória das normas administrativas e legais que a regem."*

A regra em exame – relacionada à exigência de apresentação de documento original para fins de prestação de contas da despesa (1ª via) - é relevante para o fim de inibir a ocorrência de fraudes, razão pela qual o documento apresentado mostrou-se inconsistente para a finalidade de comprovar a despesa realizada.

Nesses termos, em conformidade com a nova disciplina contida na Instrução 03/11, aprovada pela Resolução 04/11 deste TCMSP, a glosa então fixada não pode ser afastada, em conformidade com o disposto art. 1º, inciso III, § 2º da referida Instrução.

Com base no exposto, na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos, conheço do recurso interposto pela PFM e "ex officio", e deixo de conhecer o recurso voluntário da interessada, por intempestivo.

Quanto ao mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, bem como com as recomendações propostas pela área técnica **(2.600ª S.O.)**.

VOTO DIVERGENTE proferido pela Conselheira Yara Tacconi

Conheço do Recurso interposto por Rosana Magalhães Gaeta em função da norma constitucional, sendo a todos concedido o direito de exercer o contraditório, uma vez que a servidora não foi intimada para defesa, no tempo oportuno. Insere-se, pois, a matéria na hipótese do artigo 45, inciso V, da Lei 9.167/80 (recurso de revisão).

Conheço do recurso "ex officio", por regimental e do apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do preenchimento os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, há de se ter em conta que a servidora não foi, no tempo oportuno, alertada para o fato de que deveria juntar ao processo administrativo a 1ª via da Nota Fiscal, em substituição à 3ª via por ela anexada aos autos em apreço.

Não foi questionada pela Comissão Permanente de Controle de Adiantamentos, embora tenha sido em relação a outras impropriedades, consoante se verifica às fls. 79 dos autos do processo administrativo.

Encaminhados os autos para apreciação do Tribunal, a Coordenadoria III, à vista do exame por ela efetuado, concluiu pela irregularidade da despesa.

Entretanto, o I. Julgador determinou a intimação de componentes da Comissão Permanente de Controle de Adiantamentos da

Subprefeitura da Mooca, sendo que dois deles apresentaram defesa às fls. 10/13 e 17, porém, não logrando êxito junto aos técnicos da Coordenadoria III.

Após manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal foi exarada a respeitável decisão, ora guerreada, condenando a servidora à reposição do erário, sem que aquela tivesse tido oportunidade para se defender.

Caso tivesse conhecimento, naquela época, do resultado da análise da despesa por este Tribunal, presume-se que poderia ter sanado a irregularidade apontada.

E, como bem colocou em seu apelo, passados 3 anos da avaliação da prestação de contas pela Comissão Permanente de Controle de Adiantamentos da Subprefeitura da Mooca, a qual, repita-se, não apontou a imperfeição ora discutida, bem como da aprovação da despesa pela Origem, mostrou-se inviável a sua correção.

Por outro lado, não há prova nos autos de que o valor glosado não tenha sido efetivamente despendido e recebido pelo fornecedor da despesa e que os atos praticados não tenham ocorrido no atendimento do interesse público.

Não caracterizado prejuízo à Fazenda Municipal, tampouco apuração de dolo ou culpa da responsável, o que não se presume, entendo não ser cabível a determinação para o recolhimento aos cofres municipais da quantia glosada.

Destarte, como medida de Justiça dou provimento aos recursos para o fim de reformar, em parte, a decisão atacada com o fito de desonerar a servidora do recolhimento do valor glosado, dando-lhe quitação **(2.600ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC 641.07-96 da análise de recursos “ex officio” e voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Rosana Magalhães Gaeta interpostos em face da decisão de juízo singular[1] que aprovou a prestação de contas de adiantamento bancário realizado pela Subprefeitura da Mooca à referida servidora, no valor de R$ 14.981,96 (quatorze mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), glosando o valor de R$ 18,04 (dezoito reais e quatro centavos), ante a comprovação da despesa ter sido feita por meio da 3ª via do documento fiscal, infringindo o item 7.4.1 da Portaria SF nº 15/04.

[1] Conselheiro Edson Simões

O Conselheiro Relator Vice-Presidente Maurício Faria não conheceu do recurso de Rosana Magalhães Gaeta por intempestivo. Conheceu dos recursos “ex officio” e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, negou-lhes provimento.

A Conselheira Revisora Yara Tacconi conheceu de todos os recursos e, no mérito, deu-lhes provimento parcial apenas para desonerar a servidora da obrigação de recolhimento do valor glosado.

O Conselheiro Eurípedes Sales conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

O Conselheiro Corregedor Roberto Braguim não conheceu do recurso de Rosana Magalhães Gaeta por intempestivo. Quanto aos recursos “ex officio” e da Procuradoria da Fazenda Municipal, conheceu dos recursos e, no mérito, deu-lhes provimento parcial apenas para excluir a obrigação de recolhimento da glosa.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao conhecimento do recurso de Rosana Magalhães Gaeta e quanto ao mérito dos recursos “ex officio” e da Procuradoria da Fazenda Municipal e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

No tocante ao recurso de Rosana Magalhães Gaeta, com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acompanho o Voto dos Conselheiros Maurício Faria e Roberto Braguim, restando, por maioria, NÃO CONHECIDO o recurso, por intempestivo.

Quanto aos recursos “ex offício” e da Procuradoria, com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, filio-me à corrente dos Conselheiros Maurício Faria e Eurípedes Sales, restando, por maioria de votos, NEGADO PROVIMENTO aos Recursos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.